



Processo n.º 426/ 2015

AUTORIZAÇÃO N.º 275/ 2015

ES Saúde - Residência com Serviços Sénior, S.A. notificou um tratamento de dados pessoais decorrente do controlo de utilização para fins privados das tecnologias de informação e comunicação, com a finalidade de Gestão dos meios da empresa/Gestão da produtividade dos trabalhadores.

Foi declarado:

- Ser objeto de controlo o correio eletrónico/acesso à Internet ;
- Que tem trabalhadores abrangidos por especial obrigação de sigilo (Profissionais de saúde/Advogados/);
- Que adota Regulamento Interno relativo à utilização dos meios de informação e comunicação na organização, em conformidade com a Deliberação da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) n.º 1638/2013¹;
- Que não existe Comissão de Trabalhadores.

A CNPD, na Deliberação n.º 1638/2013, de 16 de julho, pronunciou-se sobre os princípios orientadores e regras a que devem obedecer os tratamentos de dados pessoais com a finalidade acima referida. Decorrem desses princípios e regras e das normas jurídicas enunciadas, em especial da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e, ainda, da jurisprudência, os seguintes limites gerais aplicáveis, independentemente do meio objeto de controlo:

- É proibido o acesso ao conteúdo das comunicações;
- Não se autoriza a extração de listagens de comunicações, mesmo que para alegado controlo pessoal;
- Não se autoriza a utilização de sistemas e aplicações que, sem o conhecimento do trabalhador, permitam o controlo da sua atividade e das operações que leva a cabo no computador, designadamente pelo acesso remoto ou partilha de ambiente gráfico, seja em tempo real, seja em tempo diferido através da gravação daquelas;
- Não se autoriza que, de modo centralizado, se automatize o varrimento da informação, designadamente por métodos de busca conhecidos por e-discovery;
- Não se autoriza que, de modo centralizado, sem conhecimento do trabalhador, se realizem pesquisas por documentos ou mensagens em função de expressões selecionadas.

Decorrem ainda os seguintes limites específicos em função do meio objeto de controlo:

Correio Eletrónico

- Não se permite o controlo permanente e sistemático, o qual tem de ser feito de modo aleatório;
- O acesso deve limitar-se, ao assunto, data e hora das mensagens e à visualização dos endereços dos destinatários apenas nos casos específicos enunciados na Deliberação.

Internet

- Não se permite o controlo permanente e sistemático dos acessos;
- Não se permite o controlo dos sítios visitados;
- É proibido o acesso ao perfil pessoal dos trabalhadores em redes sociais.

Assim, com os limites fixados e com os fundamentos constantes na Deliberação n.º 1638/2013, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2,

¹ Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/Delib_controlo_comunic.pdf



28.º n.º 1, alínea a), 29.º e 30.º, n.º 1.º da LPD, nos seguintes termos:		
Responsável	ES Saúde - Residência com Serviços Sénior, S.A.	
Finalidade	Gestão dos meios da empresa/Gestão da produtividade dos trabalhadoresdos trabalhadores	
Categoria de dados pessoais tratados	- Identificação do utilizador; - Endereço do destinatário; - Endereço do remetente; - Assunto do email; - Data e hora de envio; - Tipos de ficheiros anexados; - Data e hora de início e fim da conexão;	
Forma de exercício do direito de acesso	Por solicitação escrita/ ao responsável no seguinte endereço/contacto:Avenida Professor Reinaldo dos Santos, 30 2790-470 Carnaxide	
Comunicação de Dados	Não há	
Interconexões	Não há	
Fluxo transfronteiriço para países terceiros	Não há	
Conservação dos dados	6 meses	
Deve ser cumprida a obrigação de informação prévia aos trabalhadores, em conformidade com o artigo 10.º da Lei de Proteção de Dados, sendo-lhes também dado conhecimento bastante do Regulamento interno da empresa quanto à utilização dos meios para fins privados, sendo claro o grau de tolerância admitido e a existência de eventuais consequências da utilização indevida dos meios de informação e comunicação disponibilizados. Devem ser adotadas as medidas de segurança previstas no artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e as indicadas na Deliberação n.º 1638/2013, referindo-se, em especial, a criação de um perfil de acesso específico para a finalidade do tratamento em análise.		
Lisboa, 2015-01-14		
A presidente  Filipa Calvão		